

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

### **URGENTÍSSIMO**

ELENA MARIA DO NASCIMENTO, inconformada com a r. **DECISÃO TERATOLÓGICA** de fls. **2.541/2.545**, proferida nos autos de **ação de execução de título extrajudicial** ajuizada, em **05 de dezembro de 2000**, por ALZIRA FERREIRA DOMINGUES, processo nº. 0011976-33.2000.8.26.0348, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca do Município de Mauá Estado de São Paulo, por intermédio de seu bastante e único procurador, **substabelecimento de mandato, sem reserva de poderes**, vem, respeitosa-mente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.015, parágrafo único, cc. artigo 1.019, Inciso I, artigo 300, “caput” e artigo 311, Inciso II, todos do Código de Processo Civil, interpor,

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA**

em desfavor do **ESPÓLIO DE ALZIRA FERREIRA DOMINGUES**, representada por sua advogada Livia Ponso Faé Vallejo, inscrita na OAB/SP nº 84.586, com escritório em Rua das Bandeiras n.º 356, conjunto 51, Bairro Jardim, Santo André, CEP 09090-780, telefone (11) 4438-9779 - e-mail: [lpfvallejo@gmail.com](mailto:lpfvallejo@gmail.com), nos termos do artigo 1.019, Inciso II, do CPC, pelas razões que seguem abaixo.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

O agravo de instrumento é tempestivo uma vez que a decisão interlocutória de fls. 2.541/2.545 fora publicada em 21 de fevereiro de 2020, com prazo final para 17/03/2020. Entretanto, o **prazo foi suspenso** a partir de **16/03/2020** por **30 dias**, através do artigo 1º do Provimento nº. 2545/2020. A contagem de prazos processuais é em **dias uteis**, nos termos do artigo 219 do CPC. Em abril de 2020 tivemos 2(dois) feriados, a saber: **10** (sexta-feira santa) e **21**(Tiradentes) e 1º de maio (dia trabalhador). Se contarmos os 30 dias úteis com os feriados o prazo final é 04/05/20, razão pela qual o presente recurso está no prazo legal, posto que, protocolado em **04 de maio de 2020. (Docs. 2/3)**.

Dispensa-se o recolhimento do preparo em razão da **concessão da assistência judiciária gratuita**. Sendo o **processo de execução digital desnecessária a juntada de documentos obrigatórios**, com fulcro no §5º do artigo 1.017 do CPC, razão pela qual requer o recebimento do agravo na forma prevista nos artigos 1.019 incisos I e II, do Código de Processo Civil, dando-lhe provimento ao final, para reformar a decisão agravada (Doc. 107).

Por derradeiro, requer sejam todas as intimações encaminhadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, OAB/SP nº. 144.209-A, com endereço profissional descrito no rodapé da presente, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**

**OAB/SP nº 144.209-A**

Rua Maceió, 63, Consolação, São Paulo - SP - BRASIL - CEP 01302-010  
Tel. (011 94783-8768 - e-mail: madavidf@hotmail.com

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

**ADVOGADOS DAS PARTES**

**DA AGRAVANTE - ELENA MARIA DO NASCIMENTO**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
OAB/SP 144.209-A

**DA AGRAVADA - ALZIRA FERREIRA DOMINGUES**

LIVIA PONSO FAÉ VALLEJO  
OAB/SP 84.586

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

**AGRAVANTE: ELENA MARIA DO NASCIMENTO**

**AGRAVADO: ALZIRA FERREIRA DOMINGUES**

**PROCESSO N°: 0011976-33.2000.8.26.0348**

**JUIZO "A QUO": 4ª Vara Cível do Foro Mauá - SP**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COLEDA CÂMARA**

**ÍNCLITOS DESEMBARGADORES**

### **I - DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO NA FORMA DE INSTRUMENTO**

1. "IN PRIMA FACIE", cumpre ressaltar o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória de mérito, em face do que aduz o artigo 1.015, Inciso II, do Código de Processo Civil, que assenta:

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

**II - mérito do processo;**

2. A Agravante promoveu **EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE**, contra decisão interlocutória de fls. 2.541/2.545, com o objetivo de **reconhecer de ofício a prescrição da ação de execução de título extrajudicial (contrato de locação falso) n.º. 0011976-33.2000.8.26.0348**, em trâmite na 4ª Vara Cível de Mauá - SP, pela **aplicação, imediata, do princípio constitucional da razoável duração do processo (5º, LXVIII - difere da prescrição intercorrente)**, posto que, **ultrapassado o limite máximo de 10(dez) anos** para sua tramitação, com ou sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 205 do Código Civil (direito ao exercício de ação), uma vez que o **processo de execução está em tramitação há 19(denove) anos e 4(quatro) meses (05/12/2000)**, além de violar os princípios constitucionais: 1 - da segurança jurídica (XXXVI); 2 - eficácia e eficiência da prestação jurisdicional (37, caput); o devido processo legal (LIV) e o processo "justo" (§2º, 5º), bem como na Súmula 150 do STF ("**Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação**" - quer para o exercício ao direito de ação executiva, quer para o prazo limite para sua tramitação.), sendo de rigor a **extinção da obrigação**, com fulcro no artigo 924, III do CPC (**Docs. 1 e 4**).

3. Até que haja o trânsito em julgado do presente agravo é de rigor em matéria de ordem pública a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA e/ou EVIDÊNCIA**, como **DECLARAR DE OFÍCIO A NULIDADE DA DECISÃO TERATOLÓGICA DE FLS. 2.541/2.545**, em decorrência da prolação de **ATO JUDICIAL INEXISTENTE**, onde não há os quesitos formais e materiais para existência da **PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO**, ou seja, não existe fundamentação legal - juízo justificado racionalmente, posto que, não há

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

coerência lógica entre a motivação e o dispositivo, como exige o artigo 24 do Código de Ética da Magistratura cc. o artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal; artigos 11 e 489 do Código de Processo Civil. Mais, a decisão guerreada não **examinou, atribuiu ou determinou o direito da parte**, vez que não analisou a prescrição com relação ao prazo legal para tramitação da execução, como impõe o artigo 2º, item 3, alíneas “a” e “b” do **PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS** aprovado e promulgado pelo **Decreto n.º 592**, de 06 de julho de 1992.

4. Assim, imperiosa a admissão do presente recurso de Agravo na forma de **INSTRUMENTO**.

## II - SINOPSE DO MÉRITO DA DEMANDA

1. A Agravada ingressou com execução de título extrajudicial decorrente de **contrato de locação residencial falso**, em **05/12/2000**, objeto do processo nº. 0011976-33.2000.8.26.0348. A execução fora ajuizada, somente, contra a **caucionante imobiliária à Agravante**, sem que tivesse conhecimento do negócio jurídico ou participado dele, quando deveria a execução ser intentada em desfavor do **LOCATÁRIO (ERICO ROMÃO - ESTELIONATÁRIO - Doc. 4)**.

2. A negligência do ESTADO-JUIZ na manutenção e na condução de **processo judicial nulo**, não pode impor ônus às partes litigantes, especialmente, a Agravante (Executada), sem que isso acarrete **enriquecimento ilícito** da Agravada, por **violar o princípio da razoabilidade** e, conseqüentemente, os **princípios constitucionais da legalidade e do “processo justo”**, garantia constitucional do ESTADO, como adiante será demonstrado.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

3. A Agravante não pode ser penalizada pela **majoração ilícita de dívida inexistente**, em face da morosidade do processo de execução por cerca de quase **20 (vinte) anos**, sobretudo diante da existência veemente dos crimes: 1 - **estelionato judicial (171 CP)**, já que praticado por **juízes, desembargadores e ministros do STJ na modalidade continuada**; 2 - **falsidade ideológica (299 CP)**; 3 - **falsidade documental (298 CP)**; 4 - **uso de documental falso (304 CP)** e 5 - **exercício ilegal da profissão (47 LCP)**, em “tese” praticados pela **LOCADORA** (ALZIRA PEREIRA DOMINGUES - in memorian) em **conluio** com o **LOCATÁRIO** (ERICO ROMÃO DE VILLALBA - **desaparecido**), como nas linhas abaixo será esmiuçado, razão pela qual é de rigor **a extinção da obrigação**.

4. Urge destacar que por ocasião do ajuizamento da execução, ou seja, em data de **05/12/2000**, o valor da “**suposta dívida**” (**não existe sequer a locação - falso**) apresentado na inicial era de **R\$ 11.322.00** (onze mil e trezentos e vinte e dois reais - **Doc. 4**).

5. Em **10 de março de 2020**, o valor da “**dívida inexistente**” atualizada referente àquele título extrajudicial, **prescrito**, perfaz a quantia de **R\$ 230.945.35** (duzentos e trinta mil novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) - **Doc. 5**.

6. Evidente o **locupletamento** da Agravada em detrimento da Agravante. De sorte que não se justifica, em hipótese alguma, a duração da presente execução de título extrajudicial (**rito célere - especial**) por quase **20 (vinte) anos**, **sem atentar** contra os princípios constitucionais estatuídos pelo artigo 5º da Carta Magna:

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

- A) da legalidade (5º, II e 37, caput).
- B) o direito de propriedade (XXII);
- C) o devido processo legal (LIV);
- D) a razoável duração do processo [incluindo o artigo 8, 1, da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica - Decreto 678/92) e LXXVIII; §§ 1º e 2º];
- E) a segurança jurídica (XXXVI);
- F) a isonomia ("CAPUT") e
- G) o processo "justo" (§2º).

7. Urge destacar que tais **garantias fundamentais são de eficácia imediata**, nos termos do §1º do artigo 5º da Constituição Federal que diz:

**§1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.**

8. Evidente que a prescrição é uma forma de inexigibilidade do título, o que acarreta a nulidade da execução pela extinção da obrigação, nos termos do artigo 924, III do CPC.

9. Por fim, cumpre informar que diante da existência de diversos crimes, a Agravante ingressou com **representação criminal contra juízes, desembargadores e ministros do STJ com pedido de prisão preventiva junto a Procuradoria Geral da República Brasília - DF**, razão pela qual a **28ª Câmara de Direito Privado** está, **absolutamente, impedida** de julgar o presente agravo, nos termos do artigo 144, IX, cc. artigo 930, ambos do CPC; artigo 181, §1º, do RITJSP; artigo 37, caput (moralidade - impessoalidade), da Constituição Federal



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

e artigo 8º, Inciso I (imparcialidade), do PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS aprovado e promulgado pelo **Decreto n.º 592**, de 06 de julho de 1992.

**A - DAS FRAUDES PROCESSUAIS - CRIMES DE ESTELIONATO - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - FALSIDADE DOCUMENTAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - USO DE DOCUMENTO FALSTO - CONIVÊNCIA DE JUÍZES E DESEMBARGADORES.**

**A.1 - DA SÍNTESE DO MÉRITO.**

1. A Agravante “**supostamente**” teria prestado **garantia imobiliária**, oferecendo um terreno de 125m<sup>2</sup>, localizado em Rua Benedito Augusto do Nascimento, s/n, lote 8 do Jardim Pilar, Mauá – SP (**casa - residência**), referente ao **contrato de locação residencial** celebrado entre ALZIRA PEREIRA DOMINGUES (Locadora – in memorian) e ERICO ROMÃO DE VILLALBA ALBIM (Locatário), em **01 de setembro de 1.999** pelo prazo de 30 meses, com aluguel mensal de **R\$ 500,00**(quinhentos reais), com início em 01/09/1.999 a 31/03/2.002, objeto da matrícula 32.558, ficha 01, Livro 2, Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá-SP (fls. 485 e 486/490 – **Doc. 6**).

2. A extrema **gravidade** do pleito pode ser assim resumida! A Agravante não fez nenhuma caução imobiliária em contrato de locação, e o que é pior, só tomou **conhecimento da execução 7(sete) anos após o ajuizamento da execução** (05/12/2000), quando o **perito judicial, Engenheiro FRED JACOMINO BRESSAN**, foi a sua residência, **em 2007**, para proceder a **avaliação do imóvel**. A Agravante ingressou com **exceção de pré-executividade**, despachada

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

em 21/05/2007, com o **Juiz Olavo Zampol Junior**, ocasião em que a **execução** estava **prescrita** nos termos da **Súmula 150 do STF** (Docs. 7/8).

3. Na exceção de pré-executividade a **Agravante** junta **declaração**, de **18 de maio de 2007**, com **firma reconhecida**, onde menciona que **as assinaturas** constantes: a - no mandado de citação de penhora; b - na petição de embargos à execução e c - no contrato de locação residencial **são falsas**. A Agravante em Termos de Declaração no 1º Distrito Policial de Mauá-SP, em 11 de agosto de 2011, referente ao Inquérito Policial nº 468/2010, declara que **não conhece e nem constituiu a advogada** Doutora **ERACILDA DE LIMA**, OAB/SP 149.202 e OAB/SP 149.323, ambas falsas (A Eracilda tem a inscrição na OAB/SP sob o nº 129.280 – verdadeira – Docs. 8/13).

4. De fato, a OAB/SP n. 149.202 pertence a Advogada Doutora FLÁVIA MARINO FRANCA. A OAB/SP 149.323 pertence ao Advogado Doutor RAIMUNDO ARILDO DA SILVA GOMES. (Docs. 14/15)

5. Em processo disciplinar, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – TEDVII, através do Ofício nº 866/2017, emitido em 17 de outubro de 2017, informa ao I. Juízo da 4º Vara Cível de Mauá que os advogados ERACILDA DE LIMA e RAIMUNDO ARILDO DA SILVA GOMES **jamais representaram a Agravante** naquela execução ou **assinaram qualquer petição** nesse sentido (Doc. 16).

6. É evidente a **FRAUDE PROCESSUAL** em decorrência de **falso advogado** (art. 133 CF e arts. 1º e 5º LF 8.906/94) e **sem mandato Eracilda** (art. 37 CPC/73) no processo de execução **por quase 7(sete) anos**, desde 05/12/2000 a 21/05/2007 (exceção pré-executividade), sendo de rigor, à época,

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

o reconhecimento da **NULIDADE ABSOLUTA DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 249, §2º, do CPC/73.

7. Mais, se a execução fosse válida e eficaz (**não é**), o processo deveria ser extinto, com julgamento de mérito, **de ofício**, em decorrência da **PRESCRIÇÃO** por **falta de citação** da Agravante por quase 7(sete) anos, com fulcro no artigo 618, I, do CPC/73 cc. a Súmula 150 do STF, artigo 219, §5º, do CPC/1973 e artigo 206, §5º, I, do Código Civil (contrato locação - prescreve em 5 anos).

8. Conforme o Ofício nº 866/2017 do TEDVII da OAB, **as petições de embargos à execução e de recurso de apelação são falsas, não foram assinadas pela I. Advogada ERACILDA DE LIMA**, o que impõe ao juiz o dever jurídico de oficiar ao Ministério Público para a abertura de inquérito policial pelo cometimento de crime de falsidade ideológica, sob pena de incorrer no crime de condescendência criminosa, com base no artigo 320 do Código Penal.

9. O Locatário, sr. Erico Romão (**Estelionatário - Boletim de Ocorrência**), em declaração do próprio punho, em 18 de maio de 2010, aduz que o **Sr. Ricardo Domingues falsificou a assinatura da Agravante no contrato de locação**, em síntese (Docs. 17/18):

**“...venho na forma e nos termos da lei, declarar que, Ricardo Domingues me confessou ter sido ele quem assinou o contrato de locação residencial no lugar de Elena Maria do Nascimento, no contrato em que figura como partes Erico Romão de Vilalba Alvim, como locatário e Alzira Pereira Domingues como locadora, a confissão foi feita em escritório**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

seu Ricardo Domingues - General Glicério, 45, 6º andar, SL 68, Santo André, 18 de maio de 2010”

10. A Locadora, **sra. Alzira**, em Termo de Declaração, no 1º Distrito Policial de Mauá, em 12 de agosto de 2010, nos autos do IP nº. 468/2010, declara que **não conhece, pessoalmente, a Agravante**, nos seguintes termos (Doc. 19):

“(…). Que portanto não teve qualquer contato físico com Elena, limitando-se a tratar somente com rico Romão, que se prontificou a colher a assinatura da sócia, bem como o reconhecimento da assinatura desta, junto ao 4º Cartório de Santo André. (…).”

11. O Laudo de Perícia Grafotécnica Extrajudicial, elaborado pelo I. Perito Judicial Doutor Márcio Montesani, em 05 de maio de 2016, assesta que a assinatura da Agravante aposta no contrato de locação é **DIVERGENTE - FALSA**. (Doc. 20).

12. O I. Juiz José Wellington Bezerra da Costa Neto (4ª Vara Cível de Mauá) ao **deferir a perícia grafotécnica**, em 06 de novembro de 2017, o faz diante da juntada de **novos documentos** oriundos do Inquérito Policial nº. 468/2010 (Docs. 21).

13. Entretanto, a Agravada (Alzira - Espólio) ingressa com embargos de declaração, em 21 de novembro de 2017. A Agravante oferece as contrarrazões dos embargos de declaração, em 9 de janeiro de 2018. **Estranhamente**, o **Juiz Wellington** é **transferido** para outra **Comarca** e, o substituto, **Juiz Cesar Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino**, em 15 de fevereiro de 2018, julga os

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

embargos improcedentes, mas, **cassa, ilicitamente, a decisão interlocutória que deferiu a perícia grafotécnica. (Docs. 22/24)**

14. A Agravante interpôs agravo de instrumento nº 2026370-55.2018.8.26.0000 e o **Desembargador Relator Celso José Pimentel** da 28ª Câmara de Direito Privado, **nega efeito suspensivo ao agravo**. O Juiz Welhington ao prestar as informações ao Relator Pimentel, **justifica a decisão interlocutória de fls. 1.456, que deferiu a perícia grafotécnica**, com base em  **fatos novos** oriundos do **Inquérito Policial nº 468/2010**, na qual alude (Docs. 25/27):

“(…). Em atenção ao determinado no *agravo de instrumento* em referência, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência as seguintes informações pessoais, conforme requisitadas:

1. Está em curso neste juízo execução de garantia prestada em contrato de locação por parte da Agravante, Elena Maria do Nascimento, em favor da Alzira, Alzira Costa Pereira Domingues (espólio), em fase de expropriação de imóvel dado em caução.

2. Ao longo do processo a executada arguiu a falsidade da assinatura lançada no contrato de locação à guisa de fiança, o que foi rechaçado pelo juízo e confirmado por esta Eg. Superior Instância, proclamada a preclusão da matéria.

**3. Ocorreu, entretanto, que após os expedientes anteriormente citados, vieram aos autos cópias do inquérito policial n. 468/2010 em trâmite perante a 1º Delegacia de Polícia de Mauá, e que apurava eventuais delitos de falsidade/estelionato em desfavor**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

**da ora Agravante/executada, justamente à vista da alegação de falsificação de sua assinatura no instrumento contratual que enseja a execução em curso.**

No bojo do referido feito foi colhido, entre outros elementos, o depoimento da exequente Alzira Pereira Domingues, em que confirma a locação de seu imóvel a Erico Romão, bem como a exigência de garantia locatícia. À vista da referida exigência, **Erico ofertou Elena como fiadora e garante. Porém, apresentou o contrato já com a assinatura de Elena aposta, sem que a locadora tenha tido qualquer contato pessoal com a fiadora ou de qualquer modo acompanhado a anuência ao contrato (fl. 1.235). A par disto, Erico e outros envolvidos (notadamente a suposta advogada Eracilda - que teria figurado no processo como defensora da Elena) nunca foram localizados em diligências policiais.**

**O material grafotécnico de Elena chegou a ser colhido, porém a perícia nunca se realizou, visto que o inquérito policial foi arquivado com fundamento na prescrição da pretensão punitiva (fl. 1.407-1.408).**

**Este quadro, como um todo: a admissão da exequente de que não acompanhou presencialmente a prestação da garantia; o desaparecimento do locatário-garantido e da suposta advogada originária da executada, tudo somado ao fato de que o material grafotécnico da executada já fora colhido (de modo que a perícia estava a meio caminho), causaram impressão ao juízo, a ponto de levar à decisão de fl. 1.456.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

4. Paralelamente a isto, o juízo não desconhecia a anterior pronúncia de preclusão da prova a respeito da falsidade. Porém, qualificou como **novos** os elementos constantes do inquérito policial, já que anteriormente não haviam sido encartados aos autos. E assim, entendeu-os **não sujeitos à preclusão antes pronunciada**, que o foi à vista do quadro processual de então.

É este o raciocínio subjacente à decisão de fl. 1.456.

5. Este juízo reafirma e destaca que se submete integralmente aos provimentos jurisdicionais emanados da Superior Instância, no caso representada por esta Colenda Câmara. Nunca houve nenhum traço de intenção de descumprir V. Acórdãos exarados anteriormente no feito, e se tal transpareceu da decisão a fl. 1.456, o foi de forma inteiramente involuntária, calcada a referida decisão na compreensão de que os precedentes V. Acórdãos são anteriores à juntada aos autos das cópias do inquérito policial.

6. Por fim, ainda que passível de equívocos, o juízo se houve com boa-fé, na intenção de dar ao feito a melhor condução possível e jamais descumprir determinações superiores, sujeitas sempre suas deliberações à reforma pela respeitável instância recursal. (...).”

15. A Agravante ajuizou agravo interno contra a decisão monocrática do Relator Pimentel, em 26 de fevereiro de 2018. A Colenda 28<sup>a</sup> através do V. Acórdão nº. 2026370-55.2018.8.26.0000, proferido em 15 de maio de 2018, nega provimento ao agravo cuja EMENTA aduz (**Docs. 28/29**):

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

EMENTA

**Precluso que está o indeferimento de perícia grafotécnica, não se admitia nem se admite a ordem de sua realização, cuja revogação se mantém.**

16. Como se demonstrará, detalhadamente, nas linhas abaixo, **nunca houve preclusão**, uma vez que tanto a fraude processual quanto a perícia grafotécnica, nunca foram apreciadas, examinadas ou julgadas nos vários acórdãos proferidos, ao longo de vários anos, pela 28ª Câmara. Trata-se, na verdade, de **ATOS JUDICIAIS INEXISTENTES** por não haver coerência lógica entre a motivação e o dispositivo, falta de fundamentação legal, nos termos dos artigos 371 e 489 do CPC (arts. 131 e 458 CPC/73).

17. Não se trata de *error in procedendo* ou *error in iudicando*, dos magistrados, mas, de **má-fé, dolo específico**, no exercício da função jurisdicional, posto que, praticado por vontade livre, consciente, deliberada e reiterada em violar dever jurídico.

18. A Agravante, em 20 de agosto de 2010, através de embargos à arrematação requer a **nullidade do processo de execução**, a **instauração do incidente de falsidade**, bem como o reconhecimento da **impenhorabilidade de seu único imóvel**, localizado em Rua Benedito Augusto do Nascimento, 164 do Jardim Pilar, Mauá - SP, por ser tratar de **bem de família**, nos termos o artigo 1º e § único do artigo 8.009 de 29 de Março de 1.990, assim exposto (**Doc. 30**):

“(…). Registre-se, que Embargante não assinou qualquer autorização para dar seu **ÚNICO (bem de família)** como garantia de contrato de locação, informação denunciada nos



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

autos da execução, também **não apreciada até o presente momento as provas documentais da Embargante.** (...).”

19. O fato é confirmado pelo **Laudo Técnico do Perito Judicial, engenheiro Doutor Fred Jacomino Bressan** que fez a avaliação do imóvel para leilão, na qual alude que a **Agravante reside no imóvel**, assim expresso (Doc. 7):

2.2.4 - Utilização atual, legal e econômica

**Atualmente o imóvel está sendo utilizado para fins residenciais**, de acordo com a legislação em vigor.

2,2,5 - Classificação do imóvel

**O imóvel destina-se a fins residenciais.**

2.4 - VISTÓRIA

**Esse expert compareceu ao local indicado no Autor de penhora de depósito, indicado a página 25, foi recebido pela Ré, Sra. Elena Maria do Nascimento por duas vezes consecutivas e a Ré não permitiu que a vistoria fosse concretizada.** Após acordo com a Ré no sentido de se marcar dia e hora para o ato pericial, esse expert não conseguiu a confirmação acordada.

20. Inobstante a impenhorabilidade do bem de família, o **imóvel** foi leilado e **arrematado**, em 10 de junho de 2.010 pelo valor de R\$ 91.500,00 (noventa e um mil e quinhentos reais). A **arrematante**, sra. **ANA LÚCIA COELHO BORTONI**, em **6 de fevereiro de 2.017**, requer ao I. Juízo da 4º Vara, a expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão de posse (**Docs. 31/32**).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

21. Todavia, diante da existência de **FRAUDE PROCESSUAL**, bem como da juntada aos autos de execução do **Inquérito Policial nº 468/2010**, a arrematante, em **10 de fevereiro de 2017**, ingressa com petição onde requer a **desistência da arrematação**, com pedido de **devolução do lance** e a intimação do leiloeiro para **restituição da comissão**, nos termos do artigo 903, §5º, II, do CPC (**Doc. 33**).

22. A despeito da existência, incontroversa, de **FRAUDE PROCESSUAL**, conseqüentemente, da **nulidade absoluta da execução**, esta, **nunca foi reconhecida**, em dezenas de **acórdãos ilícitos**, proferidos pela 28ª Câmara de Direito Privado e pela 4ª Turma do STJ, encobertos sob **falsa legalidade**. Assim sendo esgotados os meios legais, foi designado **novο leilão** para **30 de junho de 2020, às 15:00H até 03 de julho 2020 às 15:00H** do **bem imóvel de família** da Agravante (**Doc. 34**).

23. Os magistrados tinham conhecimento da **FRAUDE PROCESSUAL**, através de **documentos dotados de fé pública**, no processo de execução, haja vista o ajuizamento de **dezenas de recursos** até o **Superior Tribunal de Justiça**, por **13(treze) anos**, de forma, incansável, pelo **notável** advogado Doutor **ODILON MANUEL RIBEIRO**, inscrito na OAB/SP 252.670. Este em Termos de Declaração no 1º Distrito Policial de Mauá, confirma a falsificação de atos processuais. (**Doc. 35**).

24. A luta, destemida, do Ilustre Advogado Doutor Odilon, lhe custou, **ilicitamente**, um **processo disciplinar** na Subseção da OAB de Mauá. A Agravante por insistir na busca por justiça, foi **condenada, criminosamente, em litigância de má-fé, multas e indenizações**, em **processo de execução nulo, cri-**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

**minoso e inexistente**, porque insistiu na nulidade da execução (fraude processual) e na necessidade da realização da perícia grafotécnica e documentoscopia, antes da juntada do Laudo Grafotécnico de **PERITO JUDICIAL** (390 CPC/73).

## CONCLUSÃO II

1. A Agravante foi vítima de plano sórdido, macabro da exequente com apoio de autoridades judiciárias (Magistrados), com um único objetivo, se **apropriar de sua residência**, posto que, não assinou atos processuais e nem contrato de locação residencial, tão pouco contratou a advogada ERACILDA DE LIMA. E esta, não assinou qualquer petição na defesa da Agravante (299 CP).
2. A locação jamais existiu, posto que, o **Locatário** (sr. **ERICO ROMÃO**) **nunca morou no local** (171 CP). O Juiz José Welhington justifica a **necessidade de perícia grafotécnica** face ao **desaparecimento** do locatário sr. Erico Romão. O Perito Judicial dr. Márcio confirma a falsificação da assinatura da Agravante. O estelionatário Erico Romão declara que o sr. Ricardo Guimarães falsificou a assinatura da Agravante no contrato de locação.
3. Não houve sequer mandado de despejo com a prolação da r. Sentença, que o decretou por falta de pagamento contra o sr. **Erico Romão (desaparecido)**. Há indícios incontestáveis dos crimes: 1 - exercício ilegal da profissão (47 LCP); 2 - falsidade documental (298 CP); 3 - falsidade ideológica (299 CP); 4 - uso de documento falso (304 CP) e 5 - estelionato (171 CP).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

4. Os Magistrados utilizaram-se do Poder Judiciário na prática, **reiterada**, dos crimes de estelionato, uso de documento falso e de prevaricação, ao prolatar **decisões judiciais ilícitas**, sem qualquer base legal, sequer, em tese, sustentável para **prosseguir** com **processo de execução fraudulento**, cientes de sua **NULIDADE ABSOLUTA**, em decorrência da existência de **FRAUDE PROCESSUAL**, nos termos do artigo 282, §2º, do CPC (249, §2º, CPC/73).

5. Frise-se que, o processo de execução nunca foi válido e regular, poderia ser **extinto, de ofício, sem julgamento de mérito, em qualquer grau de jurisdição**, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, em face de vários recursos ajuizados pela Agravante, com fulcro no artigo 485, Inciso IV, §3º do CPC (267, Inciso IV, §3º CPC/73).

6. A Agravante **prequestionou** a nulidade absoluta da execução, por ausência de advogado e de mandato (art. 1º, I e 5º da LF 8.906/94 cc. artigo 37 do CPC/73) e da necessidade da instauração de incidente de falsidade documental e ideológica (art. 390 CPC/1.973), para realização de perícia documentoscopia e grafotécnica, através de embargos de declaração, em atendimento a **Súmula 356 STF**.

7. Entretanto, os Ministros do STJ achando-se acima da lei e da ordem jurídica constituída, jamais admitiram os recursos especiais, em matéria de ordem pública, conhecível, inclusive, de ofício, isto é, sem a necessidade de prequestionamento (interesse Público do ESTADO), proferindo decisões monocráticas e acórdãos, dissimulados sob o manto, **de falsa**, legalidade.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

8. As **vantagens ilícitas** para a sra. Alzira, oriundas de **decisões judiciais criminosas** (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos), que resultaram em sua condenação, descabida, por litigância de má-fé, multas e indenizações, bem como na arrematação de seu bem de família é patente – incontroverso, razão pela qual ficam os magistrados sujeitos a responsabilidade penal pelos crimes praticados.

9. Urge destacar que, os **recursos processuais** disciplinados no Código de Processo Civil, estão **vinculados**, de forma absoluta, a **existência da PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO**, que exige um **processo** “justo” e regular, **sem fraudes processuais ou vícios absolutos**, onde as decisões judiciais sejam frutos de uma coerência lógica entre a motivação e o dispositivo – **juízo justificado racionalmente** (art. 24 Código de Ética da Magistratura), através da aplicação do **método de persuasão racional**, caso contrário, o **ATO JUDICIAL É INEXISTENTE**, conseqüentemente, **imprescritível**, não sujeito a recursos processuais, prazos, preclusão ou trânsito em julgado, podendo, ser **declarado nulo** através de **simples petição**, em qualquer grau de jurisdição, com base no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal cc. os artigos 370, 371, 485 e 489 do CPC (arts. 130, 131, 267 e 458 CPC/73),

10. De sorte que a Representante ingressou com REPRESENTAÇÃO CRIMINAL CONTRA MINISTROS DO STJ, DESEMBARGADORES E JUÍZES COM PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA, o que impossibilita a distribuição a 28ª Câmara de Direito Privado (Doc. 36).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

**A - DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

1. Como dito a Representante ingressou com exceção de pré-executividade, conforme fundamentos jurídicos abaixo. Estabelece o artigo 5º, LXXVIII e §1º, da Constituição Federal, in verbis:

**LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**

2. Podemos afirmar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Magna, que está inserido no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), constitui-se em princípio e não uma mera regra, além disso, pelo § 1º do mesmo artigo 5º, têm aplicação imediata o que significa que independe de complementação legislativa para a sua aplicação e que leis posteriores que lhe contrarie são inconstitucionais, constituindo ainda **cláusula pétrea** (art. 60, § 4º, IV da CF/88)

1.

3. Todas as leis processuais, especialmente aquelas que versam sobre celeridade processual, devem ser interpretadas de acordo com o princípio inserto no artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/88, que assegura a razoável duração do processo, e deve estar em harmonia com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo sempre em vista o respeito à dignidade da pessoa humana.

---

<sup>1</sup> Sérgio Massaru Takoi, “O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º LXXVIII DA CF/88) E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL”, Program de Mestrado em Função Social do Direito da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP, ano 2007, p.21.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

4. O acesso à justiça é o elemento instrumental do princípio da dignidade da pessoa humana, pois é através dele que o ser cidadão pode exigir e efetivar seus direitos. E considerando que o acesso à justiça não constitui apenas a possibilidade de ingresso no Judiciário, mas também *a garantia de um processo célere e com respeito aos princípios processuais*, razão pela qual é possível dizer que a razoável duração do processo garante a dignidade da pessoa humana.

5. O Supremo Tribunal Federal em decisões proferidas após a emenda 45/04, aplicando o novo inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88, tem decidido que:

*“A economia processual, a instrumentalidade das formas e outros princípios tão claros aos processualistas modernos desaconselham a prática de atos, notadamente decisórios, que poderão ser nulificados mais adiante. Este é um luxo incompatível com o volume invencível de feitos que abarrotam o Judiciário brasileiro. É, também, um procedimento que traz insegurança ao jurisdicionado hipossuficiente, prolongando-se a agonia da espera. Tudo isso em descompasso com os ventos reformistas que sinalizam “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (inciso LXXVIII do art. 5º da Magna Carta, na relação da EC 45/2004). (Pet. 3597 MC/RJ - RIO DE JANEIRO - MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO - Relator MIN. CARLOS BRITO, Julgamento 06/02/2006, Publicação DJ 15/02/2006 pp. 00087).*

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

6. Convém ressaltar o que diz o MINISTRO EROS GRAU no CC 7232/AM - AMAZONAS CONFLITO DE COMPETÊNCIA, julgado em 19/09/2005, publicado em DJ 28/09/2005 p. 00030, “in verbis”:

*“15. Tem-se, então, de um lado as regras processuais que garantem ao jurisdicionado a segurança jurídica. De outro, a preocupação com a rápida entrega da prestação jurisdicional.*

...

*17. A dificuldade a enfrentar quando se trate de atribuir efetividade ao princípio da celeridade processual está em compatibilizarmos segurança jurídica com agilidade processual sopesando o grau de sacrifício de cada um destes elementos, o que não é impossível se ponderamos os bens jurídicos envolvidos no caso concreto.*

*18. Entendo deva, no caso, ser conhecido o conflito, dado que a reclamante não pode ser prejudicada pela omissão do juízo a quo, especialmente em face do caráter alimentar dos créditos trabalhistas. Entendimento diverso causaria grave prejuízo ao trabalhador que ajuizou a reclamação, sem que a ele se possa atribuir qualquer culpa.*

*19. A mora na entrega da prestação jurisdicional equivale à ineficácia ou inutilidade do próprio provimento. Por isso o magistrado deve, no exercício do poder de direção do processo e para conferir efetividade à tutela jurisdicional, evitar que as delongas processuais sejam superiores ao razoável. “*



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

7. FERNANDO FONSECA GAJARDONI <sup>2</sup> assenta: *“é inegável que quanto mais distante da ocasião tecnicamente propícia for proferida a sentença, a respectiva eficácia será proporcionalmente mais fraca e ilusória, pois um julgamento tardio irá perdendo progressivamente seu sentido reparador, na medida em que se postergue o momento do reconhecimento judicial do direito, e, transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será, de modo inexorável, injusta por maior que seja o mérito científico do conteúdo da decisão.”*

8. Assim para se alcançar a efetividade é necessário que o **processo seja econômico tanto em sentido material, quanto processual, onde prevaleça o princípio da economia processual que estabelece a maior eficácia na atuação da lei com um mínimo de atividade no campo do processo segundo o Ministro MARCO AURÉLIO do Supremo Tribunal Federal (HC 69376) <sup>3</sup>.**

9. No mesmo sentido ANTONIO CARLOS ARAUJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO <sup>4</sup>, “in verbis”:

*“Se o processo é um instrumento não pode exigir em dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. “*

---

<sup>2</sup> Técnicas de Aceleração do Processo, Editora, Lemos & Cruz, 2003, p.47. Idem, p. 61.

<sup>3</sup> Sérgio Massaru Takoi, “O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º LXXVIII DA CF/88) E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL”, Program de Mestrado em Função Social do Direito da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP, ano 2007, p.61.

<sup>4</sup> Teoria Geral do Processo, 20ª Edição, Malheiros, 2004.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

10. Assim podemos concluir que a duração razoável do processo é um direito subjetivo do cidadão que consiste na obrigação do ESTADO (especialmente do Poder Judiciário) de garantir um processo sem dilações indevidas. Contudo a pergunta que inevitavelmente vem à tona, quando se diz que o processo deve ter uma duração razoável ou não possuir dilações indevidas, é saber em quanto tempo um processo de execução deveria terminar?

11. Podemos responder à questão simplesmente fixando um prazo com base na **prática forense**. Neste caso **o prazo não poderia superar os 05 (cinco) anos** para conclusão do processo legal, levando-se em conta o congestionamento do Poder Judiciário, quer pela carência de juízes e de serventuários da justiça, ou **aplicando-se, analogicamente, o prazo** para o exercício da ação de execução fiscal que é de **05 (cinco) anos** (contados da constituição definitiva do crédito tributário - inscrição na Dívida Ativa) ou de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário (lançamento ou homologação) ou, finalmente, de 5(cinco) anos, em caso de prescrição intercorrente, como aduz a Súmula 314 do STJ cc. o artigo 174 do CTN.

12. Sucede que o prazo para o **exercício do direito de ação executiva por título extrajudicial** objeto de **contrato de locação** é de **5(cinco) anos**, com fulcro no artigo 206, §5º, I, do Código Civil que diz:

**Art. 206. Prescreve:**

**§ 5º Em cinco anos:**

**I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

13. A Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada 05/12/2000, se refere a contrato de locação residencial, **fraudulento**, como se demonstrará nas linhas abaixo. **Se fosse válido e eficaz, o tempo de duração do processo executivo não poderia ser superior à 5(cinco) anos**, sem malferir a Súmula 150 do STF diz que: **“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”**

14. Evidente que, se o prazo para o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução de alugueres, oriundo de contrato de locação residencial é de 5(cinco) anos, resta patente que, em razão dos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o tempo da execução não poderá ultrapassar 5(cinco) anos**, sob pena de violar o princípios constitucionais da legalidade, da eficácia e eficiência da administração da justiça (gênero da administração pública), com fulcro no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

15. É fato incontroverso Excelência, que com o advento do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal todo e qualquer processo judicial ou administrativo **deve ter um prazo para sua extinção, com ou sem julgamento de mérito, sob pena de incorrer em violação, também, aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia.**

16. No Estado Democrático de Direito é inconcebível a perpetuação do litígio, já que para o exercício do direito de ação existe prazo. Aceitar a **duração do processo administrativo ou judicial por tempo indeterminado** sob qualquer motivo ou natureza, **é fomentar a injustiça e o locupletamento**, quer seja do autor ou do réu, incompatível com o princípio do **“processo justo - corretismo processual”** que norteia a atividade jurisdicional, como será oportunamente analisado.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

17. Para se apurar a violação ou não da garantia fundamental da razoável duração do processo, existem regras que podem ser aplicadas, tais como: a – verificar se a causa é complexa ou não; b – se há ou não comportamento abusivo das partes litigantes e c – se há ou não a paralização do processo em razão da deficiência do aparelho estatal por prazo irrazoável.

18. De fato, **se a justificativa da autoridade judicial pelo atraso na tramitação ou julgamento do processo for fundamentada única e exclusivamente na falta de mais juízes ou de condições materiais**, fica demonstrada a própria ineficiência do ESTADO e por conseguinte, **a violação do princípio da razoável duração do processo**.

19. Havendo violação à duração razoável do processo a doutrina tem entendido ser **cabível o pedido de indenização por danos morais e materiais** em face do ESTADO pelo prejuízo causado pela **ineficiência da prestação de serviço público monopolizado**, com fundamento no artigo 37, §6º, da CF/88.

20. De outro lado preceitua o inciso LIV, da Constituição Federal:

**LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;**

21. Sustenta CLÁUDIO CINTRA ZARF<sup>5</sup> que a garantia da celeridade do processo está inserida na cláusula do devido processo legal “... **uma das garantias intrínsecas ao devido processo legal é o de que os processos devem**

---

<sup>5</sup> Da Necessidade de Repensar o Processo para que ele seja realmente efetivo, in PROCESSO E CONSTITUIÇÃO, Coordenação Luiz Fuz e outros, RT, São Paulo, p. 140. Idem, p. 25.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

*ser céleres, buscando uma rápida solução para o conflito de interesses levado ao Judiciário, sem que se deixe de lado o respeito a outros princípio também decorrentes do due process, como o da ampla defesa e do contraditório”.*

22. O direito ao julgamento sem dilações indevidas qualifica-se como **prerrogativa fundamental** que decorre da garantia constitucional do “due process of law” conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, anteriormente a consagração do novo inciso LXVIII da CF/88, in verbis:

*“O réu (...) tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7º, ns. 5º e 6º). Doutrina. Jurisprudência – O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário (..) traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional.” (RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

23. Para FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA e FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA <sup>6</sup> pela previsão do inciso LXXVIII do artigo 5º *“fica possibilitado que o cidadão e as instituições façam duas cobranças:*

<sup>6</sup> Reforma do Poder Judiciário (Comentários iniciais à EC 45/2004), Malheiros, São Paulo, 2005, p. 14. Idem, p. 30.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

*a) do Poder Público, os meios materiais para que o aparelho judicial possa cumprir os prazos dispostos nas normas processuais; b) dos órgãos da Justiça, o esforço para cumprir os prazos legais, envidando esforço para abreviar a prestação jurisdicional, bem como prestar um serviço de qualidade”.*

24. O artigo 5º, LXXVIII da CF/88 obriga os Poderes Públicos a rever, se adequar e fazer aquilo que for necessário, para o cumprimento do que ele está assegurando, ou seja, a duração razoável do processo e o implemento de meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

25. PIETRO DE JESUS LORA ALARCON<sup>7</sup> aduz:

*“Impõe-se, em consequência, rever a habilidade do procedimento para realizar a finalidade processual, sua flexibilidade para atender os interesses em jogo e a segurança com que se garantem os direitos questionados. Inclui-se, de logo, nos parâmetros de durabilidade do processo, o tempo prudente e justo para a decisão jurisdicional renda a eficácia esperada, ou seja, a razoabilidade se estende não ao tempo de afirmação do direito em litígio, senão à própria execução da decisão, à realização de seu conteúdo, à aplicação efetiva do direito”.*

26. É patente o **dever jurídico** do magistrado de proferir decisões judiciais que **atenda a garantia fundamental da razoável duração do processo**, em face de sua aplicação imediata, *esforçando-se no sentido de observar os pra-*

---

<sup>7</sup> Reforma do Judiciário, Coord. TAVARES, André Ramos, LENZA, Pedro, Editora Método, 2005, p. 34. Idem, p.31.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

zos processuais, afim de que haja celeridade na tramitação, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, isto porque o processo deve caminhar sem dilações indevidas, devendo inclusive de ofício reprimir qualquer atentado a dignidade da justiça, como atos meramente protelatórios, para que **a prestação jurisdicional não seja inócua, mas justa e eficaz.**

27. Salutar a definição de Antunes Varela <sup>8</sup>: *“O dever jurídico é a necessidade imposta pelo direito (objetivo) a uma pessoa de observar determinado comportamento. É uma ordem, um comando, que só no domínio dos fatos podem cumprir ou deixar de o fazer. Não é simples conselho, mera advertência ou pura exortação; a exigência da conduta (imposta) é normalmente acompanhada da cominação de algum ou alguns dos meios coercitivos (sanções) próprios da disciplina jurídica, mais ou menos fortes consoante o grau de exigibilidade social da conduta prescrita”.*

28. Neste sentido realça SUELI APARECIDA DE PIERI <sup>9</sup> em face da institucionalização no País do direito da razoável duração do processo *“ o magistrado deverá agir imediatamente, sem ser omissos, e interpretar a lei, adaptando o procedimento quando viável; fiscalizar, inclusive, o comportamento das partes, evitando-se conduta protelatória do andamento processual, aplicando as sanções já previstas em lei; justificar a eventual demora, ou descumprimento dos prazos legais, para fazer valer como verdadeiro o processo civil brasileiro”.*

29. Cabe salientar que o trabalho dos magistrados passa a ser aferido pelo inciso II, letra “c” do artigo 93 da CF/88 com redação dada pela EC

---

<sup>8</sup> Das Obrigações em geral, vol. 1, p. 52-53. Idem, p. 260.

<sup>9</sup> A Reforma do Poder Judiciário, Coordenação Jorge Luiz de Almeida, “PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL”, Millennium, Campinas, 2006, p. 109.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

45/04, para promoção: “c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento”.

30. O nosso Código de Processo Civil estabelece diversos prazos para cada ato ou fase processual. Contando os prazos ideais de uma ação de cobrança pelo rito ordinário teríamos o prazo de 2.147 dias ou 5 anos, 8 meses e 83 dias para execução de sentença, com trânsito em julgado, assim definido:

***“Inicial – remessa à conclusão pelo Serventuário (1 dia – art. 228 do NCPC) – despacho de expediente determinando a citação (5 dias – art. 226, I do NCPC) – cumprimento do mandado de citação (20 dias – artigo 334 do NCPC) – prazo para o oficial cumprir citação (20 dias, quando residir na mesma comarca ou 60 dias quando residir fora da comarca, art. 131, § único do NCPC) – prazo para contestação (15 dias – art. 335, I e 306 do NCPC) – remessa à conclusão (1 dia – art. 228) – despacho saneador e providências preliminares (05 dias – artigo 357, § 1 do NCPC) – prazo para especificação de provas (5 dias – artigo 306 do NCPC) – audiência de conciliação (30 dias – art. 335 do NCPC) – audiência de instrução e julgamento (30 dias, NCPC) – proferimento de sentença (30 dias – art. 226, III do NCPC) – replica prazo 15 dias art. 550 – emenda ou aditamento a inicial prazo 05 ou 15 dias 303, I e III, NCPC) decisões interlocutórias prazo 10 dias (art. 226, II, NCPC) – agravo de instrumento prazo de 15 dias art. 1.003 §5 NCPC) – alegações finais prazo 15 dias art. 364, §2º***



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

*NCPC) - prolação de sentença 30 dias (art. 226, III, NCPC); - embargos de declaração prazo de 05 dias (art. 1023, NCPC) - contrarrazões aos embargos de declaração prazo de 05 dias (art. 1.023, §2º, NCPC - julgamento dos embargos de declaração prazo de 05 dias (art. 1.024) - recurso de apelação prazo 15 dias (art. 1.003, §5º NCPC) - apresentar contrarrazões a apelação prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º NCPC) - julgamento em média da apelação 3(três) anos pelo TJSP ou 1.095 dias - embargos de declaração prazo de 05 dias (art. 1023, NCPC) - contrarrazões aos embargos de declaração prazo de 05 dias (art. 1.023, §2º, NCPC) - julgamento dos embargos de declaração prazo de 05 dias até 30 dias tolerância (art. 1.024) - recurso especial prazo de 15 dias (art. 1003, §5º, NCPC) - contrarrazões recurso especial prazo 15 dias (art. 1.030, NCPC) - decisão monocrática de admissibilidade ou não do recurso especial entre 10 dias até 30 dias tolerância (art. 226, II e III NCPC) - agravo contra decisão monocrática que não admitiu recurso especial prazo 15 dias (art. 1.003, §5º, NCPC - contrarrazões do agravo em recurso especial 15 dias (art. 1.042, §3º) - julgamento do agravo em recurso especial através de decisão monocrática 365 dias (1 anos); agravo interno da decisão monocrática que não admitiu agravo em recurso especial 15 dias (art. 1.003, §5º, NCPC) - contrarrazões do agravo interno em agravo em recurso especial 15 dias (art. 1.042, §3º) - julgamento do agravo interno STJ limite tolerância 180 dias Total = 2.147 dias (para cumprimento do processo - com prazo de tolerância para julgamento )”*

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

31. Na singela digressão sobre os prazos processuais existentes no ordenamento jurídico vigente para o rito ordinário, demos o enfoque para as **ações de cobrança**, sem que haja a necessidade de perícia, sem complexidade, ressaltando, ainda, que, em caso de perícia o prazo para confecção do laudo e apresentação de impugnação fica ao livre arbítrio do juiz (arts. 464 e 480, do CPC).

32. Os prazos processuais para a Fazenda Pública na Lei de Execuções Fiscais (LF 6.830, de 22.9.1980) **executir o patrimônio do devedor são os seguintes:**

*“Inicial da execução – remessa à conclusão pelo Serventuário (1 dia – art. 228 do NCPC c.c. art. 1º, da LF 6.830/90) – despacho de expediente determinando a citação (5 dias – art.226, I, do NCPC c.c. o art. 1º, da LF 6.830/80) – efetivação do mandado de citação (20 ou 60 dias – art. 334, do NCPC c.c. o art. 1º, da LF 6.830/80) – prazo para o oficial de justiça cumprir a citação (10 dias – art. 37º, § único, da LF 6.830/80) – juntada do mandado cumprido (2 dias – art. 228 do NCPC c.c. o art. 1º, da LF 6.830/80) – prazo para o executado pagar a dívida com juros e multa de mora e demais encargos ou garantir a execução (5 dias – art. 8º, LF 6.830/80) – prazo para o oficial de justiça penhorar e avaliar o bem do executado (10 dias – art. 37º, § único, c.c. o art. 13, caput, da LF 6.830/80) – juntada do auto de penhora (5 dias – art. 228 do NCPC c.c. o art. 1º, da LF 6.830/80) – intimação pessoal da penhora ao executado (10 dias – art. 37º, § único, da LF 6.830/80) – juntada do mandado de intimação da penhora (5 dias – art. 228, caput, do*

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

*NCPC c.c. o art. 1º, da LF 6.830/80) - impugnação do bem penhorado ou de sua avaliação pelo executado ( 15 dias - art. 812 do NCPC c.c. o art. 1º, LF. 6.830/80) - intimação pessoal do Agravante legal da Fazenda Pública para se manifestar sobre a impugnação (10 dias - art. 37º, § único, da LF 6.830/80) - impugnação do bem penhorado ou de sua avaliação pela Fazenda Pública ( prazo em dobro - art. 812 c.c. art. 183 do NCPC) - prazo para realização de laudo de avaliação de bem penhorado (15 dias - art. 13, § 2º, da LF 6.830/80) - prazo para o juiz se manifestar sobre as impugnações (10 dias - art. 226, II, do NCPC c.c. o art. 1º, da LF 6.830/80) - prazo para o executado oferecer embargos à execução (30 dias - art. 16 da LF 6.830/80) - prazo para a Fazenda Pública se manifestar sobre os embargos (30 dias - art. 17 da LF 6.830/80) - prazo para o juiz designar audiência de instrução e julgamento (30 dias - art. 226, III, do NCPC c.c. o art. 1º, da LF 6.830/80) - prazo para o juiz proferir sentença nos embargos (30 dias - art. 17, § único, da LF 6.830/80) - prazo para o juiz despachar determinando o praxeamento do bem penhorado (10 dias - art. 226, II, do NCPC c.c. o art. 1º, da LF 6.830/80) - prazo para o Serventuário afixar o edital do leilão do bem penhorado (1 dia ou 5 dias - art. 228, caput, do NCPC c.c. o art. 1º, da LF 6.830/80) - prazo entre o edital e o leilão (30 dias - art. 22, § 1º, da LF 6.830/80) - prazo para lavratura do auto de arrematação (imediate - art. 901 § 1º do NCPC c.c. o art. 1º, da LF 6.830/80) - TOTAL = 284 dias*

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

33. De modo que observado os prazos processuais afetos a uma **ação ordinária de cobrança** teríamos **a conclusão do litígio em período no máximo de 2.147 dias ou 5 anos, 8 meses e 83 dias** (com tolerância de 3 anos para julgamento no TJSP e 1 e 6 meses para o STJ – quantidade de recursos para julgamento), com **a efetiva entrega da prestação jurisdicional a quem de direito**, caso houvesse a alienação do bem em hasta pública, que é  **muito superior aos prazos definidos para execução de título extrajudicial que não ultrapassa 284 dias** (prazo da execução fiscal).

34. Nessas condições teríamos a eficácia da prestação jurisdicional do ESTADO, em no **máximo 5 anos**, respeitados os princípios constitucionais, da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, da celeridade processual, da moralidade, da eficiência e da **RAZOABILIDADE**, dando credibilidade ao Poder Judiciário.

35. Note Excelência, que o rito da execução do título extrajudicial é célere, onde o campo das impugnações e defesas por parte dos litigantes é restrito. Os recursos de eventual agravo de instrumento ou de apelação, este último, em caso de improcedência dos embargos **não têm efeito suspensivo**, ou seja, não obsta o prosseguimento da execução.

36. É uma garantia constitucional, o indivíduo ter um “**processo justo**” estribado no “**corretismo processual**”, ou seja, na **observância dos prazos processuais**, como demonstrado. A **inexistência do “corretismo processual”** acarretará prejuízos incomensuráveis aos litigantes (autor e réu), já que o desen-

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

volvimento **normal da atividade jurisdicional** na lição escoreita de Oreste Nestor de Souza Laspro pressupõe<sup>10</sup>:

“a) O processo regular, de acordo com as exigências, prazos e formalidades legais, sem vícios, nulidades ou atos tendenciosos; b) A legitimidade das partes e a competência legal do órgão judiciário, magistrado singular ou colegiado; c) Uma decisão de acordo com o direito vigente ou aplicável, e mais que isso, com a justiça cabível ao caso concreto, para que ela seja operante e não inócua; d) Uma decisão de pleno acordo com a prova dos autos, apurada na instrução processual, e que traduza o mais possível, em termo de direito, o que realmente aconteceu e que foi trazido ao exame do Judiciário pelas partes litigantes”.

37. É sabido que esses prazos estabelecidos em lei são geralmente aumentados por atos das partes, que fazem usos dos meios de impugnação e dos recursos, por atraso no andamento do curso processual, retardando assim a prestação jurisdicional ou pela própria estrutura da administração judiciária<sup>11</sup>.

38. Entretanto, é preciso salientar que o magistrado está vinculado ao princípio da legalidade, já que a Magna Carta assenta que o **direito brasileiro é positivista**, isto é, tem como base a lei, diferentemente do direito inglês que é baseado nos costumes.

<sup>10</sup> “A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ”, Editora RT, 2000, p. 206.

<sup>11</sup> Sérgio Massaru Takoi, “O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º LXXVIII DA CF/88) E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL”, Program de Mestrado em Função Social do Direito da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP, ano 2007, p.60.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

39. E isto está claro na Constituição Federal quando diz: **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”** (5º, II, CF).

40. Por outro lado a administração da justiça é uma espécie de gênero da administração pública, razão pela qual está vinculada aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência (37, caput, CF). Tanto é assim que a Lei Orgânica da Magistratura diz, textualmente, que **o juiz deve cumprir** (no sentido de aplicar) **com exatidão as disposições legais** (35, I).

41. O direito sendo uma ciência normativa, seu objeto é primeiramente a norma, que lhe constitui a essência. Sem normas não há Direito, embora ele se componha de outros elementos que, juntamente com a norma, dão-lhe características concretas. Bobbio<sup>12</sup> afirma:

**“Estou de acordo com os que consideram o direito como figura deôntica, que tem um sentido preciso somente na linguagem normativa. Não há direito sem obrigação; e não há nem direito nem obrigação sem uma norma de conduta”.**

42. A norma é, pois, a um só tempo, substância e objeto do ordenamento jurídico. Dá-lhe consistência como instrumento de sua materialização e se transforma em objeto do próprio ordenamento, quando considerada como fim da Ciência do Direito que, como toda ciência, visa estabelecer esclarecimentos e certezas sobre seu objeto<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> A era dos direitos, Rio de Janeiro, Campus, 1992, p.8 in “As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico” por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p. 11.

<sup>13</sup> Idem, p.12.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

43. A norma é primeiramente linguagem. Tem formulação linguística e é dotada de compreensão. Transmite um pensamento através das suas proposições normativas ou proposições deônticas, que se baseiam no dever-se como operador diferencial de linguagem das proposições normativas<sup>14</sup>.

44. Kelsen lembra que, se a norma é dirigida a uma pessoa, esta deve entender seu conteúdo, para que possa conduzir-se da forma prevista pela norma <sup>15</sup>, pois a linguagem humana, em última análise, é o meio em que se realiza o acordo dos interlocutores e o entendimento sobre a coisa <sup>16</sup>.

45. A atividade do Estado moderno e dos cidadãos que vivem sob sua jurisdição é essencialmente normativa. A lei passa a ser um instrumento referencial da cidadania e de sua aplicação nasce à possibilidade da vida comunitária, que sempre se elevará em qualidade e bem estar do povo, se **as leis forem boas e efetivamente se aplicarem**<sup>17</sup>.

46. Só mesmo pela **obediência a essas normas**, podemos falar numa vida social, pacífica e justa, pois é por intermédio das normas democraticamente postas que os indivíduos compõem racionalmente seus interesses. Briefskohr<sup>18</sup> disse, com razão, que:

---

<sup>14</sup> VILANOVA, Lourival. As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo. S.I. Max Limonad, 1997, p.70. em “As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico” por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p.14.

<sup>15</sup> KELSEN, Hans. Teoria geral das normas. Tradução de José Fiorentino Duarte. Porto alegre: Fabris, 1986, p. 113. Idem, p. 14.

<sup>16</sup> “Pensamento e verdade”. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 2002, v. 1, p.560. Idem, p 14.

<sup>17</sup> “As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico” por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p. 14/15.

<sup>18</sup> BRIEFKORN, Nobert. Filosofia de Derecho. Barcelona: Herder, 1983, p.32. Idem, p. 15.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

**“A necessidade moral do direito não provém da natureza humana, nem de suas necessidades, mas da necessidade de compor sua vida de acordo com princípios e regras, que levam necessariamente em conta a vida dos demais homens”.**

47. A lei contém o material básico e inesgotável do pensamento genérico e abstrato. Desta forma os tribunais retiram a matéria básica, direcionando-a para a vida. **O juiz sem a lei seria um legislador. Então não poderia mais julgar. A lei, sem o juiz, seria um pensamento sem ação concreta. Portanto, o juiz não pode ser concebido sem a lei e a lei não pode ser pensada sem o juiz**<sup>19</sup>.

48. Uma lei inequívoca, com sentido claro e literal, não pode ser investida de sentido contrário. O conteúdo normativo não pode ser reinvertido, nem a meta legislativa, defraudada<sup>20</sup>.

49. O juiz, interpretando, opta por uma ampliação ou redução da norma para vesti-la aos fatos reais<sup>21</sup>. Entretanto esta modificação, para mais ou para menos, (ampliativa ou restritiva) ocasionada pela interpretação, **tem como limite a lei em sua realidade normativo-semântica. Se a ultrapassa não se interpreta, viola-se**<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> “As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico” por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p.70.

<sup>20</sup> Maria José de Assunção Esteves, juíza do Tribunal Constitucional português, em declaração de voto vencido sobre a inconstitucionalidade dos assentos. In NEVES, Antônio Castanheira. O problema da constitucionalidade dos assentos. Coimbra, 1994, p. 59, baseada em voto do Tribunal Constitucional alemão. Idem. 74.

<sup>21</sup> PERELMAN, cit.. p. 453. Idem, p. 73.

<sup>22</sup> “As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico” por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p.74.



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

50. **O magistrado** deve se conscientizar de que não é um legislador, mas **um aplicador da lei**. Pode e deve criticar as leis, mas ao motivar seus despachos e decisões. Entrementes, não pode negar a aplicação da lei vigente, desde que ela não afronte a Constituição Federal<sup>23</sup>. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**“A lei diz o que é certo, e, como observou o filósofo, é muito mais sábia que o interprete, pois traduz uma experiência multissecular, um princípio ético que não pode ser ignorado. Ao legislador é que cumpre alterar a lei, revogá-la, não ao juiz que tem o dever de aplicá-la”** (STF 2ª Turma - RE nº. 95.836-RS - Rel. Min. Cordeiro Guerra - RTJ 103/1262 - <sup>24</sup>)

51. De sorte que o magistrado na condução da lide deve **esforçar-se no sentido de cumprir e fazer cumprir os prazos processuais**, sob pena de abertura de inquérito para apurar a sua responsabilidade funcional, diante do que estabelece o artigo 235 do NCPC/2015. Isto, sem mencionar **a responsabilidade civil do magistrado** quando age por **dolo ou culpa grave - erro inescusável** no exercício da função jurisdicional, nos termos do artigo 143 do NCPC cc. o artigo 49, I, da LOMAN.

52. A Constituição Federal, no §2º, de seu art. 5º, dispõe que os direitos e garantias fundamentais, expressos no caput, do artigo não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados no Diploma Fundamen-

<sup>23</sup> TRISTÃO, Adalto Dias. Sentença Criminal. Belo Horizonte : Del Rey, 1992. p.147 in “Responsabilidade do Estado Por Atos de Seus Agentes” por Inácio de Carvalho Neto, Editora Atlas, 2000, p. 143.

<sup>24</sup> Idem.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

tal. Há, assim, princípios fundamentais expressos e implícitos. Pode-se, pois, entrever ser a exigência do “**processo justo**” um princípio constitucional implícito que deve ser observado pelo magistrado no exercício da função jurisdicional.

53. Sabe-se que o conceito moderno do “*due process of law*” corresponde ao de “*processo justo*”, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte americana, firmada no caso *Gideon versus Wainwright* e espaiada, há mais de duas décadas, onde se assentou, pacífica e robustamente, à Corte Constitucional Italiana <sup>25</sup>.

54. Portanto, o cânone do *processo justo* é, mesmo, um princípio superior que qualifica o *due process of law*, na esteira lição irresponsável do notável Vigoritti<sup>26</sup>. Daí, haver a jurisprudência da Corte Constitucional italiana enfatizado que o *due process of law* decorre da garantia positiva de um direito natural dos cidadãos a um processo informado pelos *princípios superiores da justiça* <sup>27</sup>.

55. Mas a garantia de um “*processo justo*” não requer, apenas, o respeito a posições internas do processo, como a paridade de armas entre os litigantes, porque não teria sentido um *iter* procedimental correto, se não vier previamente garantida a possibilidade de ser instaurado um processo destinado a desenvolver-se sob o signo do “*corretismo processual*”, como doutrina Vittorio Denti<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> Vincenzo Vigoritti, “GARANZIE COSTITUZIONALE DEL PROCESSO CIVILE”, Giuffè, 1973, p. 30, nota 12.

<sup>26</sup> Idem, p. 23.

<sup>27</sup> Apud Vincenzo Vigoritti, ob.cit., p. 37 e 38).

<sup>28</sup> “La Giustizia Civile”, Società Editrice Il Mulino, 1989, p. 76.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

56. O “processo justo” exige o uso correto dos poderes processuais expresso num raciocínio judicial lógico e de acordo com o ordenamento jurídico vigente ao caso, já que o ataque à sentença injusta não é nada mais senão o ataque contra o juiz injusto, uma vez que existe um sistema de regras e saberes que devem ser observados no exercício da função judicante, ao ponto que violação a essas regras por parte do magistrado resulta em sua responsabilidade profissional. Neste particular Francesco Cordopatri<sup>29</sup>

“In un contesto ispirato alla configurazione dialettico-retorica del ragionamento giudiziale e nel quale la sentenza è, come si è rilevato, la giustificazione di una decisione pratica, e non anche la comunicazione di una volontà, l’ errore e il dolo del giudice, per un verso, comportano la responsabilità professionale, *i.e.* processuale del giudice. Come dire che il giudice non indirizza l’ attività dolosa o colposa verso un settore governato da norme di ordine disciplinare, ma esercita male, dolosamente o colposamente, i propri poteri processuali. Dunque, il dolo e la colpa ricadono sul provvedimento che è frutto del dolosamente o colposamente errato esercizio di quel potere. Conseguentemente, l’ attacco contro la sentenza ingiusta altro non è se non l’ attacco contro il giudice ingiusto, giacché il giudice e il *civis* partecipano di un unico omogeneo sistema di sapere e di regole, al punto che la violazione di queste da parte del magistrato importa la ingiustizia del provvedimento e impegna la di lui responsabilità nei confronti della parte.”

---

<sup>29</sup> L’ Abuso del Processo, L’ Abuso del Giudice, Editora Dott Antonio Milani, ano 2000, pags. 484/486  
Rua Maceió, 63, Consolação, São Paulo - SP – BRASIL – CEP 01302-010  
Tel. (011 94783-8768 - e-mail: madavidf@hotmail.com

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

“Em um contexto inspirado na configuração dialético-retórica do raciocínio judicial e no qual a sentença é, como foi revelado, a justificação de uma decisão prática, e também a comunicação de uma vontade, o erro e o dolo do juiz, por um lado, recairão sobre o procedimento e, por outro lado, comportam a responsabilidade profissional, i.e. processual do juiz. É como dizer que o juiz não direciona a atividade dolosa ou culposa para um setor governado por normas de ordem disciplinar, mas exercita mal, dolosamente ou culposamente, os próprios poderes processuais. Assim sendo, o dolo e a culpa recaem sobre o procedimento que é fruto do dolosamente ou culposamente errado exercício daquele poder. Conseqüentemente, o ataque contra a sentença injusta não é nada mais senão o ataque contra o juiz injusto, já que o juiz e os *civis* participam de um único homogêneo sistema de saberes e de regras, ao ponto de que a violação destas por parte do magistrado resulta na injustiça do procedimento e empenha a sua responsabilidade com relação à parte”.

## CONCLUSÃO B

1. Pela relevante fundamentação jurídica podemos concluir que o processo de execução é, manifestamente, ilegal, por **violar as garantias fundamentais de eficácia imediata**, a saber: a - o devido processo legal; b - a **razoável duração do processo**; c - o “processo justo – corretismo processual” e d - a segurança jurídica, **sendo de rigor sua extinção**, em razão da **prescrição**, por estar em tramitação por quase **20 (vinte) anos**.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

2. Note Excelência, que pela reforma do Poder Judiciário **os prazos prescricionais diminuiram** de 20 (vinte) para **10 (dez) anos para o exercício do direito de ação**, quer envolva direito pessoal ou real, caso a lei não haja fixado prazo menor, em face do que dispõe o artigo 205 do Código Civil, o que sem sombra de dúvida pode-se afirmar que a presente demanda extrapolou seu tempo de vida útil.

3. Se o Estado em razão do **princípio da segurança jurídica** (caput, art. 5º e XXXVI) estipula o máximo de 10 (dez) anos para o exercício do direito de ação, não é possível sustentar o tramite processual de qualquer ação por mais de 10 (dez) anos, sem incorrer, também, em grave, **violação ao princípio da isonomia**, ou seja, de que **todos são iguais perante a lei**, assegurado pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

4. Sérgio Massaru Takoi<sup>30</sup> com muita propriedade aduz que: *“Como já salientado não nos comove a alegação de insuficiência de recursos, ou de juízes, para justificar atrasos irrazoáveis na prestação jurisdicional, pois a reforma do judiciário implementada pelo poder constituinte derivado, sopesou tais vicissitudes, até porque se um direito fundamental como a razoável duração do processo pudesse sucumbir em face de tais alegações, que alíás demonstram a própria ineficiência do Estado, não estaríamos vivendo em um Estado Democrático e de Direito, pois este tem como fim precípua justamente garantir os direitos fundamentais dos cidadãos e não por óbvio, violá-los”*

---

<sup>30</sup> “O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º LXXVIII DA CF/88) E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL”, Program de Mestrado em Função Social do Direito da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP, ano 2007, p.66.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

5. Frise-se, ainda que, no âmbito internacional reza o artigo 6º, §1º da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma, em 4 de novembro de 1950, que *“qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela”*.

6. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos a quem compete o julgamento de processos envolvendo violações ao citado artigo 6º, §1º, por parte dos países signatários da referida convenção, têm jurisprudência reiterada no sentido de que a violação à duração razoável do processo deve ser avaliada à luz das circunstâncias do caso concreto e com referência aos seguintes critérios: *a complexidade da causa, a conduta do requerente e da autoridade judiciária e a relevância do objeto para o requerente na disputa* (SECOND SECTION, CASE OF GOTTHÁRD-GÁZ KFT v. HUNGARY (Application no. 28323/04), STRASBOURG, 5 june 2007) <sup>31</sup>.

7. A Corte Europeia dos Direitos Humanos entende também que o §1º do artigo 6º, da convenção **impõe** aos Estados signatários, o dever de organizar seus sistemas judiciários de tal maneira que suas cortes possam se encontrar conforme as exigências desta cláusula, bem como reafirma *a importância de administrar a justiça sem atrasos, pois estes podem pôr em perigo sua*

---

<sup>31</sup> The Court reiterates that the reasonableness of the length of proceedings must be assessed in the light of the circumstances of the case and with reference to the following criteria the complexity of the case, the conduct of the applicant and the relevant authorities and what was at stake for the applicant in the dispute (see, among many other authorities, Frydiender v. France (GC), NO 30979/96, § 43, echr 2000-vii) in (SECOND SECTION, CASE OF GOTTHÁRD-GÁZ KFT v. HUNGARY (Application no. 28323/04), STRASBOURG, 5 june 2007). Idem, p. 47.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

*eficácia e credibilidade* (julgamento de Katte Klitsche de la Grange v. Italy de 27 outubro 1994, séria A no. 293-B, p. 39, § 61). *Afirma também que atrasos excessivos na administração da justiça constituem um grave perigo, especialmente para a cláusula “rule of law” (CASE OF DI MAURO v. ITALY (Requête n° Application no. 34256/96), STRASBOURG, 28 July 1999)* <sup>32</sup>.

8. Em relação a argumentação de acúmulos de casos nas cortes de apelações a corte europeia já decidiu que não pode ser esquecido que o artigo 6º, parágrafo 1º da Convenção impõe ao Estado “contratante” o dever de organizar seus sistemas judiciais de forma que suas cortes possam satisfazer cada um dos requisitos contidos naquela cláusula (CASE OF SALESI v. ITALIE (Application no. 13023/87), STRASBOURG, 26 February 1993) <sup>33</sup>.

9. O direito sob comento já era norma de **observância obrigatória no ordenamento jurídico brasileiro** por força do que dispõe o artigo 8º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatário, tendo vigência em nosso ordenamento desde 1992, com a promulgação do Decreto 678, de 06/11/1992 que diz:

***“1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal***

<sup>32</sup> “The Court notes at the outset that Article 6 §1º of the Convention imposes on the Contracting States the duty to organise their judicial systems in such a way that their courts can meet the requirements of this provision (see the Salesi v. Italy judgment of 26 February 1993, Series A no. 257-E, p. 60, § 24). It wishes to reaffirm the importance of administering justice without delays which might jeopardise its effectiveness and credibility (see the Katte Klitsche de la Grange v. Italy judgment of 27 October 1994, Series A no. 293-B, p. 39 § 61). It points out, moreover, that the Committee of Ministers of the Council of Europe in its Resolution DH (97) 336 of 11 July 1997 (length of civil proceedings in Italy supplementary measures of a general character), considered that „excessive delays in the administration of justice constitute an important danger, in particular for the respect of the “rule of law“. Idem, p. 48.

<sup>33</sup> “As to the argument based on the backlog of cases in the appellate court, it must not be forgotten that Article 6 para. 1 (art. 6-1) imposes on the Contracting States the duty to organise their judicial systems their in such a way that their courts can meet each of its requirements (see, among many other authorities, the Tusa v. Italy judgment of 27 February 1992, Series A no. 231-D, p. 41, para 17)”. Idem, p. 49.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

*competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhistas, fiscal ou de qualquer natureza.*

10. É fato jurídico incontroverso que a tramitação da presente execução de título extrajudicial por mais de 10(dez) anos, violou os princípios da proporcionalidade e a razoabilidade. Proporcionalidade porque o exercício do direito de ação executiva por título extrajudicial é de 3(três) anos, razão pela qual também a sua tramitação não poderá ultrapassar 3(três) anos. Razoabilidade por que incide no caso a aplicação da Súmula 150 do STF.

11. Na aplicação da lei, **o juiz atenderá aos fins sociais** a que ela se dirige e **às exigências do bem comum** (art. 5º, LICC). Como no Brasil **não existe lei que fixe o prazo para a duração de cada processo**, o juiz deve decidir o caso concreto de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (art. 4º, LICC).

12. Assim sendo Excelência, é razoável ao juiz *fixar o prazo de duração razoável do processo executório por título extrajudicial*, em **3 (três) anos** contados do ajuizamento da ação, em atendimento ao princípio constitucional inserido no artigo 5º, inciso LXXVIII da CF.

13. É sabido que um dos meios de extinção da obrigação é a prescrição, em face do que dispõe o artigo 924, III, do CPC:



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

III - o executado obtiver, **por qualquer outro meio**, a extinção total da dívida; (Grifos Nossos).

14. Está previsto em lei a extinção da ação executiva por violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo, como, exaustivamente, apresentado nas linhas atrás, razão pela qual a dívida deve ser extinta em decorrência da prescrição, posto que, ultrapassou e muito os prazos em lei fixados para sua tramitação.

### III - DA DECISÃO AGRAVADA

1. O juízo “a quo” proferiu a seguinte decisão teratológica com relação a prescrição, na parte que interessa (**Doc. 2**):

“ (...). Fls. 2510/2540: Não causa estranheza a este Juízo a *inuitada manifestação* apresentada pela executada, tendo em vista seu reiterado comportamento desleal ao longo de toda a tramitação da presente demanda. Com efeito, conforme se depreende da leitura dos autos, busca a executada, de todas as maneiras possíveis, procrastinar ao máximo o desfecho da presente lide, já tendo sido multada por litigância de má fé em todas as instâncias, inclusive nas Cortes Superiores (STJ e STF), apresentado contra este Magistrado representação perante a E. Corregedoria de Justiça e reclamação perante o CNJ (ambas arquivadas liminarmente), de modo que, seu comportamento não é novidade.

(...). A estratégia é sempre a mesma: apresentar em primeiro

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

grau um pedido descabido qualquer para, após obter o indeferimento, “cavar” um agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça para obter, talvez, efeito suspensivo, protelando por meses o regular andamento da causa. Da leitura do acórdão de fls. 1939/1944 (AI nº 2026370.55.2018.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado) consta o relatório dos infundáveis recursos interpostos pela executada, de modo que, sua alegação, neste momento, sobre caracterização de prescrição, chega a ofender qualquer inteligência mediana.

Mais pacífico do que o nome do oceano, a inexistência de prescrição quando ausente o abandono da causa pelo credor, a inercia ou omissão na paralisação do processo (RSTJ 63/196, STJ-RT 717/272, 724/272, Lex-JTA 163/229), sendo certo que no presente caso, em momento algum a execução foi abandonada, tendo sua tramitação prejudicada em decorrência do comportamento litigioso e desleal da própria executada.

*“Não ocorre prescrição intercorrente quando o retardamento foi por culpa exclusiva da própria pessoa que dela se beneficiária.” (RSTJ 36/478, JTJ 338/69, STJ, Resp 15.334, Min. Garcia Vieira, j. 4.12.91, DJU 23.03.92)”.*

Com efeito, a exceção de pré-executividade (ou objeção de não executividade) se trata de criação doutrinária que, pouco a pouco, foi recebendo o beneplácito do Poder Judiciário, sendo agora recebida sem reservas, em todos os graus de jurisdição.

Muito embora não prevista expressamente no Estatuto Pro-

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

cessual Civil, foi admitida como uma forma do executado alegar, antes de garantido o Juízo, a falta de requisitos da execução, o que perdeu muito sua utilidade, face à não exigência de penhora para oposição de embargos pelo devedor. No presente caso, a prolixa e repetitiva manifestação de fls. 2510/2540 se limitou a transcrever trechos de doutrina, sem, apontar, objetivamente, como se caracterizou a alegada prescrição, em que momento houve a paralisação do processo ou abandono da causa por fato atribuível ao credor, de modo que, por razões de economia processual, reporto-me aos fundamentos das decisões proferidas às fls. 1871/1877, 1975/1976 e 1985. (...). Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** a “*exceção de pré-executividade*” de fls. 2510/2540, **DETERMINANDO, de imediato**, o prosseguimento do feito com o praceamento do imóvel penhorado nestes autos, que deverá ocorrer em primeira praça pelo lance mínimo de 100% da avaliação, a ser atualizado de junho de 2019 (fls. 2405) e, em segunda praça pelo lance mínimo equivalente à 60% da avaliação atualizada.”

2. Em completa má-fé o Juiz Cesar Augusto rejeita. Liminarmente, a exceção de pré-executividade, sem analisar a **prescrição sob o tema da razoável duração do processo** que não tem nada, absolutamente, nada a ver com a prescrição intercorrente, matéria estranha aos argumentos apresentados em exceção.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

#### IV - DO DIREITO

##### A - DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

1. É cediço que em razão do **princípio da imparcialidade** deve ser observada a **alternatividade do órgão fracionário**, nos termos do artigo 930 do CPC que diz:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o **regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade**, o sorteio eletrônico e a publicidade. (Grifos Nossos).

2. O presente agravo de instrumento não pode ser distribuído por prevenção a 28ª Câmara de Direito Privado por duas razões relevantes: **Pri-meiro**, o Relator Celso José Pimentel não julga causas patrocinadas pelo advogado Marcos David por ser inimigo capital, desde antanho. **Segundo**, em face de **representação criminal com pedido de prisão preventiva** junto a Procuradoria Geral da República - Brasília -DF, em desfavor de **juízes, desembargadores e ministros do STJ**, dentre os quais os componentes da 29ª Câmara, a saber: a - Celso José Pimentel; b - Cesar Lacerda; c - Dimas Rubens Fonseca e d - Berenice Marcondes Cesar, estão **impedidos de julgar**, com fulcro no artigo 144, Inciso IX, do CPC cc. artigo 181, §2º do RITJSP, in verbis (**Docs. 36/37**):

**Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:**

**IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. (Grifos Nossos).**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

**Art. 181. Os feitos serão distribuídos aos desembargadores em audiência pública designada em dias certos da semana, segundo as cadeiras que ocupam nos órgãos julgadores, mediante sorteio, de forma ininterrupta e paritária, respeitadas prevenções e impedimentos, conforme a respectiva classe.**

**§ 2º Evitar-se-á distribuição a órgão julgador fracionário em que haja desembargador impedido. (Grifos Nossos).**

3. Não há logica distribuir o agravo de instrumento para a 28ª Câmara Direito Privado, sem violar a **norma de alternatividade do órgão fracionário**, bem como o **princípio da imparcialidade**, em face do que dispõe o artigo 8, item 1, Do Pacto de São José da Costa Rica promulgado pelo Decreto n. 678 de 06 de Novembro de 1.992:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, **por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (Grifos Nossos).

4. É ressabido que a administração da justiça se rege pelo **princípio da impessoalidade**, com fulcro no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, há **várias decisões monocráticas do Desembargador Celso José Pimentel declarando-se impedido em julgar processos que o causídico que subscreve a presente seja parte ou advogado.**

## CONCLUSÃO A

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

1. De maneira que a incompetência absoluta da 28ª Câmara, em julgar o presente agravo é irrefutável, diante da gravidade dos fatos e dos crimes praticados pelos desembargadores.

## B - DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

1. É dever jurídico do magistrado fundamentar as decisões judiciais através de **um raciocínio lógico jurídico - juízo justificado racionalmente**, uma vez que além de um dever dos juízes; é uma garantia aos jurisdicionados, a fim de **evitar decisões desprovidas de base jurídica**, ou nas palavras de Gomes Canotilho<sup>34</sup>,

**“a exigência da “motivação das sentenças” exclui o caráter voluntarístico subjetivo do exercício da atividade jurisdicional, possibilita o conhecimento da racionalidade e coerência da argumentação do juiz e permite às partes interessadas invocar perante instâncias competentes eventuais vícios e desvios das decisões judiciais”.**

2. O Agravante apresentou **prova inequívoca** através de **documentos** dotados de **fé pública**, da **prescrição** pela tramitação do processo de execução por mais de 10(dez) anos e de sua **nulidade absoluta**.

4. A **decisão teratológica** não tem **relatório, fundamento** ou

---

<sup>34</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional, p. 759 in “A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ” por GIOVANNI ETTORE NANNI, 1.999. Editora Max Limonad, p. 159.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

**dispositivo** e, além disso, invoca **matéria estranha ao pleito como prescrição intercorrente**, razão pela qual é um **ATO JUDICIAL INEXISTENTE**, posto que, não há fundamentação legal, como exige os artigos 11 e 489 do CPC.

5. É cediço que a **decisão judicial teratológica é a decisão contrária à lógica**, o bom senso e as relações interpessoais, **ao ponto de comprometer a moralidade, a convivência, a urbanidade, a tolerância, a vida em sociedade e o interesse público**.

6. Há na Deontologia Forense a necessária presunção de que o **juiz conheça o direito**, pois ele é um profissional técnico, que deve possuir conhecimentos jurídicos especiais, indispensáveis ao desempenho de sua função de dizer o direito, o que sempre foi expresso pela expressão *iuria novit curia*.

7. É o que demonstra precisamente Moacyr Amaral Santos<sup>35</sup> “É, visto que a lei é a fonte primordial, principal, imediata e direta do direito, generaliza-se o princípio, universalmente aceito, de que as *regras de direito independem de prova*. E, independem, principalmente, porque o juiz conhece o direito – *iuria novit curia*”.

8. O juiz deve atuar mediante um grau mínimo de diligência, sem o que não estaria configurada a premissa básica para a prestação jurisdicional. Se não desempenha sua função mediante um patamar mínimo de diligência, comete uma **falta inescusável** <sup>36</sup>, age culposamente, de forma negligente, redundando o dever de reparar eventual dano causado.

---

<sup>35</sup> “A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ” por GIOVANNI ETTORE NANNI, 1.999. Editora Max Limonad, p. 271

<sup>36</sup> Idem. P.268.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

## C - DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E DO EFEITO SUSPENSIVO

1. Diz o artigo 1019, I, do Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do **art. 932, incisos III e IV**, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

**I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifos Nossos).**

2. O artigo supra não deixa dúvida que o Relator poderá conceder a **antecipação de tutela total liminarmente**. E isso só é possível, se os fatos puderem ser comprovados somente com **documentos** ou houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos, diante do que aduz o artigo 311, Incisos I e II cc. o parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 311. **A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:**

**II - As alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

**Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.**



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

3. O objetivo é conferir ao autor a possibilidade de demonstrar que a probabilidade de o direito estar a seu favor é tão grande, que sequer se cogita da existência de situação de urgência para que uma tutela lhe seja concedida, diz Arruda Alvim<sup>37</sup>.

4. E continua o I. Jurista<sup>38</sup>: "*A tutela da evidência quer proteger o Agravante que tem a seu favor uma flagrância tão grande do direito que justifica, como dito nos tópicos anteriores, a redistribuição do ônus de suportar o tempo do processo, mesmo sem situação de urgência.*"

5. Cândido Rangel Dinamarco<sup>39</sup> assenta que havendo **prova documental** do suporte fático narrado, com atribuição ao autor do **direito alegado**, **sem que se verifique defesa capaz de infirmar esse quadro desde logo, cabe a antecipação da tutela.**

6. De rigor a concessão **da TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDENCIA** para **RECONHCEER DE OFÍCIO TANTO A PRESCRIÇÃO QUANTO A NULIDADE DA EXECUÇÃO** para evitar leilão do imóvel da Agravante, em 30 de junho de 2020, como alhures demonstrado.

## V - DOS PEDIDOS

---

<sup>37</sup> Novo Contencioso Cível no CPC/2015, Revista dos Tribunais, p.193.

<sup>38</sup> Idem. 194.

<sup>39</sup> A Reforma do Código de Processo Civil, pp. 145-6.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

Assim sendo Excelência, em face das considerações retro transcritas, não seria justo e nem lícito que continuasse a prevalecer este estado anômalo sobre a justiça e o direito, isto posto, requer-se:

a) se digne o I. Presidente da Câmara de Direito Privado, **com urgência**, em face da existência de **tutela de urgência e evidência** (300 e 311, II CPC), a mandar distribuir o presente agravo de instrumento, sendo **incompetente a 28ª Câmara de Direito Privado para julgar o presente recurso**, diante do **impedimento do Relator Celso José Pimentel e demais desembargadores da 28ª Câmara**, sobretudo em razão de **representação criminal com pedido de prisão junto a Procuradoria Geral da República, de juízes, desembargadores e ministros do STJ**, nos termos do artigo 144, Inciso IX, cc. artigo 930, do CPC; artigo 181, §2º, do RITJSP e artigo 37, caput, da Constituição Federal diante, ainda, da existência de violação à matéria de ordem pública de lei imperativa - **falta de fundamentação legal - decisão teratológica**, com fulcro no artigo 45, Inciso II, do Regimento Interno do TJSP (Docs. 36/37).

b) Que se digne Vossa Excelência, a fazer as anotações no **Distribuidor** dando **tratamento prioritário** na tramitação da presente, **com urgência**, que o feito reclama, uma vez que a Agravante é **pessoa idosa com 64 anos**, com fulcro nos artigos 2º e 71, da Lei Federal n.º 10.741 de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) cc. o artigo 1º, inciso I, da Recomendação

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº. 14 de 06 de novembro de 2007 (**Doc. 38**).

c) concessão **da TUTELA DE URGÊNCIA**, para atribuir efeito suspensivo a decisão teratológica de fls., bem como **suspender o leilão do imóvel da Agravante** designado o **praceamento para 30 de junho de 2.020**, em face da existência de prescrição e de nulidade absoluta do processo de execução (**Doc. 24**).

d) quanto ao **mérito**, requer, **o reconhecimento da nulidade do processo execução**, em decorrência da existência de **FRAUDE PROCESSUAL**, como dantes elencado **ou** da **PRESCRIÇÃO**, em função da violação ao princípio da razoável duração do processo por tramitar por quase 20 (vinte) anos **ou** da Súmula 150 do STF, já que a Agravante só tomou conhecimento da ação de execução, em 21/05/2007 (exceção de pré-executividade), decorridos quase 7(sete) anos do ajuizamento da execução (05/12/2000).

e) Que se digne Vossa Excelência, a requisitar informações do I. Juízo “a quo” e a proceder à intimação da Agravada, através de sua advogada LIVIA PONÇO FAE VALLEJO, OAB/SP 84.586, em face do que dispõe o artigo 246, Inciso V, para querendo, contestar o presente sob pena de revelia, sendo a final julgada procedente para assegurar a concessão **em definitivo dos pedidos elencados nos itens anteriores**,

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

condenando a Agravada nas custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa pelas razões expostas no presente recurso. Autuado contendo 38(trinta e oito) cópias conforme **ROL DE DOCUMENTOS** abaixo colacionado.

Termos em que pede e aguarda o melhor,  
DEFERIMENTO.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
OAB/SP nº 144.209-A

## **ROL DE DOCUMENTOS**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

- 1 Exceção de Pré Executividade Prescrição**
- 2 Decisão Interlocutória Agravada**
- 3 Certidão de Intimação da Decisão Agravada**
- 4 Petição Inicial Execução Agravada 2000**
- 5 Petição Agravada Atualização do Crédito Março 2020**
- 6 Contrato Locação Residencial Falso**
- 7 Laudo de Avaliação do Imóvel**
- 8 Petição Executada Exceção de Pré Executividade 2007**
- 9 Declaração Elena Assinatura Falsa**
- 10 Certidão de Auto de Penhora Assinada Elena Falsa**
- 11 Embargos a Execução Falso**
- 12 Declaração Elena Distrito Policial**
- 13 Recurso de Apelação Falso**
- 14 Certidão OAB 149202 Doutora Flávia**
- 15 Certidão OABSP Verdadeira Advogados**
- 16 Informação Tribunal de Ética Não Existe Representação 2018**
- 17 Declaração Punho Erico Romão IP 2010**
- 18 Boletim de Ocorrência Crime Estelionato Erico Romão IP 2010**
- 19 Termo Declaração Alzira IP 2010**
- 20 Laudo Perícia Grafotécnica Elena**
- 21 Decisão Juiz Welhington Defere Realização de Perícia Grafotécnica 2017**
- 22 Embargos de Declaração Alzira 2017**
- 23 Contra Razões Embargos Declaração Elena 2018**
- 24 Decisão Juiz Cesar Cassa Pericia Deferida Juiz Welhington 2018**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO

- 25 Petição Agravo de Instrumento Decisão Cassou Perícia 2018**
- 26 Decisão Agravo de Instrumento Nega Efeito Suspensivo 2018**
- 27 Informações Juiz Welhginton ao Celso Pimentel no Agravo de Instrumento 2018**
- 28 Agravo Regimental Decisão Monocrática 2018**
- 29 Acórdão Agravo Regimental Perícia Técnica 2018**
- 30 Petição Elena Embargos a Arrematação**
- 31 Arrematação Imóvel Elena 2010**
- 32 Petição Arrematante Expedição Carta de Arrematação 2017**
- 33 Arrematante Desiste Pede Levantamento Por Fraudes 2017**
- 34 Leilão Imóvel junho e julho 2020**
- 35 Declaração DP ODILON Falsidade Ideológica e Estelionato**
- 36 Representação Criminal Elena Nascimento**
- 37 Declaração de Impedimento Celso Pimentel**
- 38 Cédula Identidade Elena**